



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CDH**

**(ao Projeto de Lei nº 2.648, de 2023)**

O art. 38 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.648, de 2023, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º a 5º:

“Art. 38. ....

.....

§ 3º A pessoa com deficiência poderá registrar-se no cadastro de que trata o § 1º a qualquer tempo, independentemente da abertura de inscrição à concurso público.

§ 4º O cadastro referido no § 1º deve ser mantido em sigilo pela entidade realizadora, sem prejuízo da publicação do edital de homologação da inscrição dos candidatos na condição de pessoa com deficiência em concurso específico.

§ 5º Para fins do § 1º, o termo serviço público compreende os empregos e cargos públicos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios.”

(NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 2.648, de 2023, do ilustre Senador Romário, dispõe sobre a formação de cadastro da pessoa com deficiência junto às organizadoras de concurso público, de forma a se dispensar a reiterada comprovação da deficiência permanente.

De forma a colaborar com o projeto, proponho emenda com três novos parágrafos, enriquecendo seu conteúdo, conforme detalhado a seguir.

A primeira medida consiste em possibilitar à pessoa com deficiência registrar-se no cadastro a qualquer tempo, independentemente da abertura de inscrição à concurso público. Sendo o cadastro permanente, desvinculado dos certames e de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23164.76826-86

administração das bancas examinadoras, então a pessoa com deficiência poderá, no momento que entender melhor, fazer o seu registro; essa possibilidade economiza seu tempo de estudo, mais escasso, com o atendimento de uma fase adicional que tem que enfrentar na realização de determinado concurso.

A segunda medida trata-se de determinar, por prudência e para que não haja exposição das pessoas com deficiência, o resguardo do sigilo pela entidade realizadora, que, por óbvio, não poderá prejudicar a publicação do edital de homologação da inscrição dos candidatos na condição de pessoa com deficiência, como costuma ocorrer regularmente nos concursos públicos.

A terceira e última providência é apenas para trazer segurança jurídica, ao se deixar expresso que o termo serviço público compreende os empregos e cargos públicos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios; tendo em vista tratar-se de uma lei geral, não há que se exigir a existência de lei estadual ou municipal nesse sentido.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para melhoria da vida das pessoas com deficiência, espero contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões,        de        de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)